

Diário Oficial



Ano XI | Nº 730 | Macau, 18 de dezembro de 2013

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1115/2013, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

Institui a “ficha limpa municipal” na nomeação de secretários, diretores, Contratados e cargos comissionados para a administração direta (prefeitura e câmara municipal) e na administração indireta (autarquias, empresas públicas e de economia mista e fundações públicas), na forma que indica, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam impedidos de ocupar cargos comissionados e assumir contratos nos poderes Executivos e Legislativos, bem como, em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município:

I - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8(oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- De redução à condição análoga à de escravo;
- Contra a vida e a dignidade sexual;
- Prática dos por organização criminosas, quadrilha ou bando.

II - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anula da pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

III - Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

IV - Os que forem condenados, em decisão transita da em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

V - Os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para os 8 (oito)anos subsequentes ao término do mandato;

VI- Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto no parágrafo anterior, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 3º - O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do parágrafo primeiro.

Art. 4º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no parágrafo primeiro, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma legal.

Art. 6º – A apuração administrativa a que se refere o parágrafo quinto não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 8º - Revogam-se às disposições em contrários.

Palácio João Melo, Macau-RN, 27 de novembro de 2013.

Kerginaldo Pinto do Nascimento-PREFEITO

José Willams Félix da Silva- Secretário de Administração e Recursos Humanos

LEI Nº 1116/2013, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera a Lei nº 1.058, de 21 de março de 2011, estabelecendo novas diretrizes e formas de incentivo funcional, com repercussões de natureza pecuniária e segundo critérios que privilegiem o mérito, aos servidores efetivos do Poder Executivo e ocupantes de Cargos reconhecidos como de Menor Renda e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 6º e 8º da Lei nº 1.052, de 21 de março de 2011, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º - Para efeito de implementação do programa ora instituído, ficam criados os seguintes níveis de retribuição.

a) Nível I – REGULAR, cujo bônus respectivo será de R\$ 80,00 (oitenta reais), a ser

pago caso o servidor obtenha NOTA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO MENSAL superior a seis e inferior ou igual a oito;

b) Nível II – ÓTIMO, permissivo do pagamento adicional de um bônus no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) àquele servidor que recebe NOTA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO MENSAL que supere oito e não ultrapasse dez.

§ 1º - Para participar e fazer jus aos benefícios do PROGRAMA DE INCENTIVOS instituído nesta Lei, o servidor que atende seus requisitos, de livre e espontânea vontade, deverá formalizar sua adesão, momento em que também manifesta sua anuência e compromisso de respeitar e fazer cumprir as normas e metas nele estabelecidas.

§ 2º - Os níveis de avaliação de desempenho destacados nas alíneas “a” e “b” deste artigo (REGULAR E ÓTIMO), são aplicáveis, exclusivamente, na análise de funções específicas do cargo que o servidor ocupa, haja vista necessidades da Secretaria, bem como habilidades, competência e nível de formação do mesmo.

Art. 6º - No caso de justificada necessidade da Secretaria onde o servidor lotado, tendo o mesmo formação e habilidades para cumular atribuições que cobrem conhecimentos mais elaborados para o cargo que ocupa, fica criado BÔNUS DE ATRIBUIÇÕES EXTRAS, cujos valores estão a seguir discriminados, com seus respectivos requisitos:

a) NÍVEL I – EXTRA/REGULAR, com bônus respectivo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser pago caso o servidor obtenha NOTA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO MENSAL superior a seis e inferior ou igual a oito;

c) Nível II – EXTRA/ÓTIMO, permissivo do pagamento adicional de um bônus no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) àquele servidor que recebe NOTA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO MENSAL que supere oito e não ultrapasse dez.

§ 1º Para fins de opção do servidor, bem como da sua respectiva avaliação, as funções extras serão as estabelecidas conforme necessidades fixadas por cada secretaria, sempre precedidas de efetiva divulgação e amplo esclarecimento ao interessado, inclusive quanto à ciência de que o procedimento de adesão nunca será obrigatório.

§ 2º Não será permitida a cumulatividade de bônus, sendo, todavia, respeitada a opção mais conveniente ao servidor, desde que não ataque os comandos da presente Lei, tampouco a base legal vigente.

Art. 8º Sem embargo a supervenientes critérios que podem ser estabelecidos por decreto expedido pelo Prefeito, a avaliação mensal do servidor compreenderá:

a)Exigência da frequência mensal de 100% (cem por cento) ao trabalho;

b) Cumprimento de carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, com turnos diários de oito horas, sem prejuízo dos casos passíveis de escala de trabalho e segundo interesses do serviço;

c) Assiduidade, pontualidade e bom relacionamento com colegas e chefia, que serão sempre observados quando da composição da nota de avaliação do servidor;

d) Presteza no atendimento, cordialidade, celeridade e respeito ao público também integram o rol de atributos que serão obrigatoriamente considerados na avaliação em destaque;

e) Preservação do patrimônio municipal, aliada com boas práticas na conservação das máquinas e equipamentos em uso no trabalho, receberão especial e destacada atenção do avaliador;

f) Contribuir na economia e redução de custos envolvendo material de consumo, energia elétrica, água, telefone e afins, são práticas que certamente serão valoradas para uma boa avaliação do servidor;

g) A participação em cursos de qualificação, reciclagem ou aperfeiçoamento, quando indicados pela Prefeitura Municipal de Macau, será instrumento de avaliação positiva do servidor.

§ 4º O resultado da avaliação mensal do servidor será enviado à Secretaria de Administração e Recursos Humanos até dia quinze do mês subsequente de modo que o pagamento dos benefícios sejam efetuados na folha seguinte ao mês avaliado.

§ 5º Para fins de fiscalização in loco, a Comissão terá de ser representada por no mínimo dois membros, cuja agenda de trabalho será obedecida segundo critérios por ela estabelecidos.

§ 6º A Comissão visitará diariamente, no mínimo, cinco locais de trabalho dos servidores e terá pleno acesso a documentos e ambientes de labor onde estes exercem suas atividades.

§ 7º Será garantido pela administração municipal todos os meios para consecução dos objetivos da Comissão, respeitados os princípios da razoabilidade e do bom senso.

§ 8º As reuniões de trabalho, visitas de fiscalização, medidas administrativas, cobranças e pedidos expedidos pela Comissão, serão sempre registradas em livro próprio onde constará termo de abertura e assinatura formal de todos os membros presentes em cada evento desenvolvido.

Art. 2º - A Fica estabelecido que o Poder Executivo poderá suspender a aplicação do programa ora disciplinado por esta Lei, caso seja verificada a ocorrência de uma das seguintes situações:

a)Decretação do estado de emergência e/ou calamidade pública;

b) Configuração efetiva de irregularidades que possam comprometer a lisura transparência do programa, sem prejuízo da apuração de responsabilidades;

c) Comprovação perda de receitas com fins específicos e de uso permitido para pagamento na folha de pessoal efetivo;

d) Casos supervenientes que serão tratados diretamente com os servidores e acompanhamento efetivo da Câmara Municipal e do Ministério Público, na forma da Lei

e) Durante o processo de recadastramento dos servidores, justificada a sua convocação.

§ 1º Cessada a razão que gerou a suspensão, o programa retorna imediatamente ao seu curso normal.

§ 2º Os bônus criados pela presente Lei serão reajustados pelo índice oficial que mede a inflação e na mesma data de aumento geral concedido aos servidores.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

Palácio João Melo, Macau-RN, 27 de novembro de 2013.

Kerginaldo Pinto do Nascimento- PREFEITO

José Willams Félix da Silva- Secretário de Administração e Recursos Humanos

Diário Oficial



Instrumento Oficial da
Prefeitura Municipal de Macau
Criado pela Lei Municipal nº 846 de 02 de Julho de 2002

O ANO ESTÁ TERMINANDO,
MAS A VIDA ESTÁ SEMPRE COMEÇANDO.
PAZ NO TRÂNSITO

